



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 79-49.2016.6.02.0026**

**ACÓRDÃO Nº 11.743**  
**(21/09/2016)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 79-49.2016.6.02.0026**

**RECORRENTES:** CARLOS AUGUSTO LIMA DE ALMEIDA, JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES NETO E COLIGAÇÃO SEMPRE UNIDOS, TRABALHANDO POR JUNQUEIRO(PP/PT/PDT/PMDB/PR/DEM/PHS/PROS/PMB/PSB/PSC/PRB/PSD/PSDB)

**ADVOGADO:** DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA (OAB/AL Nº 6.640) E OUTROS

**RECORRIDA:** COLIGAÇÃO MUDA JUNQUEIRO (PPS/SD/PRP)

**ADVOGADO:** MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES (OAB/AL Nº 6.640) E OUTROS

**RELATOR DESIGNADO:** DES. ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

**EMENTA:**

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO DE *JINGLE*. VEÍCULO AUTOMOTOR ASSEMELHADO A CARRO DE SOM. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A DEMONSTRAR O CONHECIMENTO PRÉVIO DOS RECORRENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitora para, no mérito, por maioria de votos, dar provimento ao Recurso Eleitoral, nos termos do voto divergente do relator designado para lavrar o acórdão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 21 dias do mês de setembro de 2016.

**Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente**

**Des. FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES – Relator designado**

**Dr. MARCIAL DUARTE COELHO - Procurador Regional Eleitoral**



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 79-49.2016.6.02.0026**

**VOTO DIVERGENTE**

**Des. Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes**

Dispensado o relatório, tendo em vista já constar nos autos e de forma detalhada.

Inicialmente, registro que o Recurso Eleitoral foi conhecido, à unanimidade de votos, tendo o Relator apresentado voto no sentido de negar provimento ao recurso dos representados para manter a sentença de 1º grau e a multa por propaganda antecipada no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) então imposta.

Como apresentei voto divergente que veio a ser acompanhado pela maioria dos membros do plenário desta Corte Eleitoral, passo a apresentar por escrito as razões da minha divergência.

O objeto dos autos é a divulgação, por meio de veículo automotor assemelhado a carro de som, de jingle com o seguinte teor:

*É o 15, é o 15, é o 15, meu povo.  
E do outro lado?  
Do outro lado é desespero, o outro lado é desespero!*

Não obstante a alegada natureza irregular da propaganda veiculada, uma questão prévia me leva a divergir da conclusão apresentada pelo relator.

É que no presente caso, entendo não ter sido adequadamente demonstrado uma circunstância necessária à responsabilização dos beneficiários, qual seja, a comprovação da autoria ou do prévio conhecimento, conforme exigência contida no art. 40-B da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 79-49.2016.6.02.0026**

A exigência em comento também ecoa na jurisprudência dos Tribunais Eleitorais pátrios, do que é um bom exemplo o seguinte julgado: (grifo nosso)

“Propaganda partidária. Alegação de desvio de finalidade. Propaganda eleitoral antecipada. Divulgação. Candidatura. Filiado. Partido diverso. Ausência. Comprovação. Prévio conhecimento. Beneficiado. [...] **2. Somente é possível impor a sanção por infração ao art. 36 da Lei 9.504/97 ao beneficiário de propaganda eleitoral antecipada quando comprovado o seu prévio conhecimento. Precedentes.** [...]”  
(Ac. de 12.6.2012 na Rp nº 156714, rel. Min. Nancy Andrighi; no mesmo sentido o Ac. de 3.5.2011 na Rp nº 113240, rel. Min. Hamilton Carvalhido.)

No presente caso, não há nos autos nenhum elemento capaz de atestar serem os recorrente os autores da propaganda em questão.

Em segundo lugar, ao que parece, o conteúdo do *jingle* estaria mais próximo da divulgação do partido que estava a realizar convenção partidária do que a candidatos específicos, já que ausente nome ou outro elemento de sua individualização.

Ademais, diferentemente da conclusão apresentada pelo relator, entendo não ser possível extrair o prévio conhecimento dos recorrentes apenas do fato de o *jingle* ter sido divulgado em frente ao local da convenção partidária. Nesse contexto, não há como atestar que os recorrentes e os demais participantes da convenção partidária tiveram participação ou mesmo ciência de que estava a ser praticado ato de publicidade capaz de beneficiá-los.

Pelas razões expostas, especialmente diante da ausência de suficiente demonstração do prévio conhecimento, exigido pelo art. 40-B da Lei nº 9.504/97, entendo não haver responsabilidade dos recorrentes pela divulgação da propaganda em questão, razão pela qual divirjo do relator e, em consequência, VOTO no sentido do PROVIMENTO do RECURSO ELEITORAL para, ante a improcedência da Representação Eleitoral, afastar a sanção prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, anteriormente imposta por meio da sentença de fls. 63/67.

É como voto.

**FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES**  
**Desembargador Eleitoral**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 79-49.2016.6.02.0026

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 79-49.2016.6.02.0035 Prot. 27.937/2016**

**ORIGEM: JUNQUEIRO - AL**

**JULGADO EM:** 21/09/2016 (SESSÃO Nº 78/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para no mérito, por maioria, vencidos o Relator e o Senhor Desembargador Eleitoral Paulo Zacarias da Silva, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador designado para lavrar o acórdão, Senhor Fábio Henrique Cavalcante Gomes. Apresentou sustentação oral o causídico Rodrigo da Costa Barbosa. (Acórdão nº 11.743, de 21/9/2016).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 21 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11743 foi conferido(a) na 78ª Sessão Ordinária, realizada em 21/09/2016, e publicado na 79ª Sessão Ordinária, realizada em 22/8/2016. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 22/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS